

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PROCESSO** : 006199/2018  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Malhador  
**ASSUNTO** : 0045 – Contas Anuais de Governo  
**RESPONSÁVEL** : Elayne Oliveira de Araújo  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE** : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : Luis Alberto Meneses - Parecer nº 380/2020  
**RELATORA** : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PARECER PRÉVIO TC 3416 PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Malhador. Exercício Financeiro de 2017. Falhas formais. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas. Recomendação. Decisão unânime.

## **DELIBERAÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA**, das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Malhador, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Elayne Oliveira de Araújo, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 25 de fevereiro de 2021.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2021 11:04:30  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/03/2021 11:26:27  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/03/2021 12:51:17  
~~Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 18/03/2021 13:37:24~~  
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 18/03/2021 14:44:25  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 18/03/2021 15:44:43  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/03/2021 15:45:45  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/03/2021 19:36:46  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/03/2021 09:56:30

**PROCESSO TC 006199/2018**

Página 1

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Malhador, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Elayne Oliveira de Araújo.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 967/2019 (fls. 1103/1110), no qual concluiu que as Contas apresentavam irregularidades.

Devidamente citada às fls. 1114/1116, a Responsável apresentou defesa (fls. 1154/1159), com juntada de documentos às fls. 1117/1153. Logo após, a gestora protocolou o Parecer do Conselho do FUNDEB relativo ao exercício em questão, o qual foi juntado às fls. 1162/1182.

Após análise da defesa, a equipe técnica lançou o Parecer nº 35/2020 (fls. 1186/1192), detectando a permanência das seguintes falhas e irregularidades:

- Ausência de esclarecimento, por documento hábil, sobre a origem do valor R\$ 14.271.845,28 (quatorze milhões, duzentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), registrado no Passivo não Circulante, na conta “Obrigações Fiscais a Longo Prazo”;

- Sentenças judiciais não pagas até 31/12/2017, no total de R\$ 3.510.433,89 (três milhões, quinhentos e dez mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), não foram registradas nos Demonstrativos Contábeis;

- Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 169 da Constituição Federal e descumprimento, também, do art. 23 da LRF.

Por fim, sugeriu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas, nos termos dos arts. 43, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 205/2011.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PARECER PRÉVIO Nº 3416**

Instado a se manifestar, o ilustre representante do *Parquet* de Contas, o Procurador Luis Alberto Meneses, através do Parecer nº 302/2020 (fls. 1196/1198), opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas.

Em seguida, a Responsável foi intimada para apresentar manifestação final (fls. 1200/1201), oportunidade em que protocolou resposta às fls. 1202/1204.

Após a análise defensiva, a CCI manifestou-se às fls. 1209/12010 (Parecer nº 715/2020), reiterando o opinativo de emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 380/2020 (fl. 1215) ratificou seu opinativo pela Rejeição das Contas.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

## VOTO DA RELATORA

Inicialmente, destaco que o Processo em tela se trata da análise das Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Destarte, entendo que a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas, à conduta do gestor como agente político examinando a obediência aos Princípios da Eficácia, Eficiência, Efetividade e Proporcionalidade, bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

Utilizando-me dessas premissas como base, passo à inquirição das Contas.

**- Ausência de esclarecimento, por documento hábil, sobre a origem do valor R\$ 14.271.845,28 (quatorze milhões, duzentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), registrado no Passivo não Circulante, na conta “Obrigações Fiscais a Longo Prazo”:**

Ao analisar o Balanço Patrimonial (fl. 115) e Demonstrativo de fl. 156, a CCI observou que o passivo não-circulante da conta “Obrigações Fiscais a Longo Prazo”, foi no montante total de R\$ 14.271.845,28 (quatorze milhões, duzentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), sendo o valor de R\$ 12.222.355,77 (doze milhões, duzentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) registrado no encerramento do exercício de 2017.

Diante do exposto, a CCI solicitou “*esclarecimento por documentos hábeis sobre a origem dessa obrigação não reconhecida antes*”, ressaltando que esse valor representa 46,23% das despesas arrecadadas no exercício.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PARECER PRÉVIO Nº 3416**

Em sua defesa, a Responsável apenas alegou que efetuou um parcelamento com a Receita Federal referente a dívidas previdenciárias de gestões anteriores, sendo esta a razão do registro apontado pela CCI. Por fim, aduziu que junto à defesa estava sendo encaminhada documentação comprobatória (DOC. 02, fls. 1121/1123).

Pois bem. O documento encaminhando pela gestora trata-se da cópia do anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1710/2017, “discriminação de débitos a parcelar”, que não comprova o parcelamento do valor referente às “Obrigações Fiscais a Longo Prazo”, vez que traz apenas a indicação do CNPJ da entidade vinculada ao Município e o número do processo/DEBCAD. Não há identificação dos valores a serem parcelados, nem o ano de competência.

Assim, a CCI concluiu que tal documentação não esclarecia a origem da obrigação, nem porquê foi registrada apenas no final do exercício. Deste modo, mantenho o apontamento.

**- Sentenças judiciais não pagas até 31/12/2017, no total de R\$ 3.510.433,89 (três milhões, quinhentos e dez mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), não foram registradas nos Demonstrativos Contábeis:**

Ao analisar o Passivo não-circulante do Balanço Patrimonial, a CCI observou que as sentenças judiciais não pagas até fim do exercício, no total de R\$ 3.510.433,89 (três milhões, quinhentos e dez mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), não foram registradas nos Demonstrativos Contábeis.

Em sua defesa, a gestora alegou que as sentenças não foram registradas porque ainda eram passíveis de recurso e, portanto, não representavam obrigações certas de pagamento (art. 29, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A CCI ressaltou que os valores das sentenças sem trânsito em julgado deveriam ter sido evidenciados na contabilidade do ente público por meio de

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PARECER PRÉVIO Nº 3416**

provisões, uma vez que consistem em fatos relevantes capazes de influenciar significativamente.

Pois bem. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público citado pela CCI oficiante, provisão é “*um passivo de prazo ou valor incertos*” que deve ser reconhecido sempre que, entre outros critérios, “*a entidade tenha uma obrigação presente em decorrência de um evento passado*”. Ou seja, provisão é quando o débito já existe, mas seu prazo ou valor ainda são cobertos de alguma incerteza.

Deste modo, acompanho o opinativo técnico da CCI oficiante, já que as sentenças constituem fato relevante capaz de influenciar significativamente as Contas do município merecendo, portanto, serem evidenciadas.

Sendo assim, mantenho o apontamento, entendendo tratar-se de falha formal.

**- Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 169 da Constituição Federal e descumprimento, também, do art. 23 da LRF:**

De acordo com a Tabela 8 (fl. 1.107), o gasto com pessoal total do Município no exercício de 2017 correspondeu a 74,86 % da Receita Corrente Líquida (RCL). Ademais, a despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 71,76 % da RCL, violando o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em sua defesa, a gestora alegou que a verificação do cumprimento do limite das despesas de pessoal deve ser realizada ao final de cada quadrimestre (art. 22 da LRF).

Pois bem. De fato, o art. 23 da LRF concede ao gestor prazo para readequação. Neste sentido, o que se verifica em relatório extraído do Sistema SAGRES<sup>1</sup> é que, no exercício seguinte (2018), a gestora logrou êxito em readequar a

1 - Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544258515 em 18/03/2021 11:04:30  
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/03/2021 11:26:27  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/03/2021 12:51:17  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 18/03/2021 13:37:24  
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 18/03/2021 14:44:25  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 18/03/2021 15:44:43  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/03/2021 15:45:45  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/03/2021 19:36:46  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/03/2021 09:56:30



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PARECER PRÉVIO Nº 3416**

despesa com pessoal aos limites legais. Segundo o SAGRES, no exercício de 2018, o ente atingiu 57,60% da RCL com o gasto com pessoal do Poder Executivo.

Sendo assim, considerando que a gestora cumpriu com o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal de readequação aos limites, considero sanada a irregularidade.

**Deste modo, tendo em vista que as principais irregularidades foram sanadas, restando apenas apontamentos de natureza formal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Malhador, referente ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade de Elayne Oliveira de Araújo, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso II do Regimento Interno.**

Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas Anuais. É como voto.

**Isto posto, e**

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 380/2020, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PARECER PRÉVIO Nº 3416**

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 25 de fevereiro de 2021, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Malhador, referente ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade de Elayne Oliveira de Araújo, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011 c/c o art. 91, inciso II do Regimento Interno.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 18 de março de 2021.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro Presidente

**Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Relatora

**Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**  
Corregedor-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2021 11:04:30  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/03/2021 11:26:27  
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/03/2021 12:51:17  
~~Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 18/03/2021 13:37:24~~  
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 18/03/2021 14:44:25  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 18/03/2021 15:44:43  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/03/2021 15:45:45  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/03/2021 19:36:46  
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/03/2021 09:56:30



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PARECER PRÉVIO Nº 3416**

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**

**Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

**Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA**

**Conselheiro Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

**Fui presente:**

**LUIS ALBERTO MENESES**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas